



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CORREGEDORIA

São Paulo, 19 de maio de 2022

Memorando Corregedoria nº 067/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente Milton Leite

recebido na Secretaria das CFIs
da Câmara Municipal de São Paulo
em 20/05/22, às 14h 15min
RF

CONSIDERANDO aprovação pelo Colegiado da Corregedoria na data de hoje de parecer único de admissibilidade para os processos autuados com os números 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022, que segue anexo.

Em consonância com os Artigos 23 e 24 da Resolução 7 de 2003 que rege a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, encaminho o parecer a Vossa Excelência para que na primeira sessão subsequente, determine sua leitura e submeta a votos sua admissibilidade, considerando-se admitida desde que conte com a aprovação da maioria absoluta dos membros, salvo nos casos de perda de mandato, cujo relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetida à apreciação do Plenário nos termos do artigo 18, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município e do artigo 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para transmitir a Vossa Excelência os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO JR.

Corregedor Geral

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência
Data 19/05/2022
Hora 14h15min
Rosan Elieze Trucillo
AGPP
RF 52.086



Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

Ref. Memorando Corregedoria nº 066/2022

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral

V. Exa. indicou-me, por meio do Memorando em referência, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-me sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de julgamento, tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada, para os processos autuados com os números 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022, encaminhados em anexo, em consonância com o artigo 21 da Resolução nº 07, de 2003, passo a apresentar meu

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

com fundamento no que passo a expor.

Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 515,
São Paulo - SP, CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4815
www.saopaulo.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

Fala racista em atividade pública da Câmara Municipal de São Paulo - Materialidade e autoria bem definidas - Reafirmação de imagens de inferioridade da população negra e supremacia branca - Violência racial continuada - Elementos para admissibilidade (legitimidade ativa e justa causa) - Pressupostos para prosseguimento do procedimento na Corregedoria

1. Síntese da representação

Trata-se de representações, autuadas de números 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022, respectivamente, apresentadas pela Nobre Vereadora Luana dos Santos Alves da Silva, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); pela Nobre Vereadora Sonaira Fernandes de Santana, do Partido Republicanos; pelo Nobre Deputado Federal Alexandre Leite da Silva, do Partido União Brasil; e a Nobre munícipe Carmen da Silva Ferreira; em face do Nobre Vereador Camilo Cristófar, Partido Avante, em virtude de fala racista - “... **eles lavaram e não lavaram a calçada, é coisa de preto né !?**” (sic) -, durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Aplicativos de Transporte, no dia 03 de maio de 2022, em que o Vereador participava de modo virtual, por meio do aplicativo Microsoft Teams - possibilidade diante do modelo híbrido adotado pela Câmara Municipal de São Paulo, em razão da pandemia de Covid-19.

A fala racista ocorreu durante a sessão, que já tinha se iniciado, de oitiva da Senhora Claudia Woods, com a captação da fala pela câmeras de gravação do centro de comunicação institucional e pelo sistema de gravação do aplicativo Microsoft Teams.

O Vereador ainda, após o ocorrido, divulgou vídeo pela rede de mídia Youtube assumindo ser sua a fala em questão e, posteriormente, em reunião do Colégio de Lideres, da Câmara Municipal de São Paulo, que aconteceu no mesmo dia dos fatos, o Vereador comparece para explicar os fatos e reitera ter proferido fala racista.

Palácio Anchieta
Viaduto Jacaré, 100, 5º andar, sala 515,
São Paulo - SP, CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4815
www.saopaulo.sp.leg.br

**Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV**

Para além dos fatos gerais apontados, em todas as representações, importante destacar que na representação de número 157/2022, a Vereadora Luana Alves pontua pela reincidência em ações discriminatórias por parte do Vereador Camilo Cristóforo, destacando (i) que em junho de 2018, o Vereador puxou os olhos para atribuir adjetivos pejorativos ao Vereador George Hato, que tem origem japonesa, e (ii) em setembro de 2019, referiu-se ao Vereador Fernando Holiday como “macaca de auditório”. Pugnando ao final pela cassação do mandato e, de forma subsidiária, a suspensão temporária do exercício do mandato.

A vereadora Sonaira Fernandes de Santana, na representação de número 159/2022, destacou não só o episódio da CPI de Aplicativos de Transporte, mas também a tentativa de o Vereador Camilo Cristóforo se colocar como uma pessoa não racista ao demonstrar ter relações com pessoas negras, solicitando ao final a apuração do caso, com posicionamento oficial por parte desta Corregedoria diante de uma atitude racista.

O Deputado Federal Alexandre Leite da Silva, na representação número 160/2022, pontua o repúdio da fala do Vereador Camilo Cristóforo pelo próprio partido que compunha, destacando o desejo de apuração dos fatos pelo Comitê de Ética do Partido e a reincidência do representado com falas racistas, ao se dirigir ao Vereador Fernando Holiday como “macaco de auditório”. Ainda debate que a imunidade material do parlamentar não acoberta o representado, por a fala em questionamento um abuso de prerrogativas ou desviadas de moralidade e do decoro parlamentar, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, bem como o dever de cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana. Por fim, pugna pela cassação do mandato e, alternativamente, pela suspensão do Vereador por 90 dias.

A munícipe Carmen da Silva Ferreira, na representação de número 169/2022, debate ainda o racismo recreativo perpetrado por parte do Vereador Camilo Cristóforo, reiterando a superioridade branca, situação que mantém a subordinação da população negra, ainda aponta a convivência do Presidente da CPI dos Aplicativos de Transporte, o Vereador

**Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV**

Adilson Amadeu, Partido União Brasil, ao tentar tolher o direito de indignação da Vereadora Luana Alves, solicitar o desligamento do microfone, ao argumento de ter havido um equívoco, e pedir que o conteúdo da fala não constasse em ata. A representante pontua se sentir vítima direta do racismo da fala do Vereador Camilo Cristóvão e pede pela cassação do mandato deste.

Diante da síntese das representações em análise, apresentadas pela Nobre Vereadora Luana dos Santos Alves da Silva, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); pela Nobre Vereadora Sonaira Fernandes de Santana, do Partido Republicanos; pelo Nobre Deputado Federal Alexandre Leite da Silva, do Partido União Brasil; e a Nobre munícipe Carmen da Silva Ferreira; passa-se para a análise de admissibilidade destas.

2. Dos requisitos de admissibilidade da representação

Conforme disposto no artigo 2º da Resolução nº 07, de 27 de maio de 2003, compete à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo “zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar” e “receber denúncias contra Vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar”.

Portanto, faz-se necessário que esta Corregedoria, colegialmente, realize o primeiro juízo de admissibilidade referente à presente representação, indispensável em todos os feitos, decidindo, nos termos dos artigos 21 a 23 da Resolução nº 07, de 2003, se a representação deve prosseguir ou não, bem como, caso decida prosseguir, qual a esfera de competência de julgamento, tendo em conta a natureza da pena a ser aplicada.

É nesse âmbito normativo, assim resumido, que exaro o meu parecer e, preliminarmente, nesse sentido, necessária é a análise se a representação preenche os requisitos de admissibilidade.

**Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV**

Diante disso, neste primeiro momento, deve-se analisar a legitimidade ativa para propositura das representações e a presença de justa causa destas.

Para que a representação não seja considerada “**inepta**” exige-se, sobretudo, a legitimidade ativa da representante, disposta nos artigos 20 e 37, da Resolução nº 7, de 2003, da Corregedoria da Câmara Municipal.

Por outro lado, a “**justa causa**”, em que pressupõe a existência de um apoio probatório mínimo, indicativo de autoria e materialidade da infração imputada, de maneira a indicar a possibilidade futura de aplicação de sanção.

O quesito de justa causa do procedimento disciplinar, presente na Resolução nº 07, de 2003, determina ser de competência da Corregedoria a análise de “**ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar**”.

Diante dos requisitos apresentados, faz-se necessária a análise pormenorizada desses perante o caso concreto.

2.1.1. Da legitimidade ativa

O Regulamento Interno, da Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, estabelece em seu artigo 2º que a atuação da Corregedoria se dará por meio de provocação dos legitimados presentes nos artigos 20 e 37, da Resolução nº 07, de 29 de maio de 2003, para os casos de instauração de processo disciplinar; já para as situações de sindicância ou consulta, irá se manifestar pela provocação de qualquer Vereador ou de Comissão.

O artigo 37 dispõe sobre a possibilidade de se iniciar processo disciplinar por manifestação da Mesa Diretora. Já o artigo 20, da Resolução nº 07/03, dispõe sobre a legitimidade de qualquer munícipe eleitor ou partido político com representação na Câmara Municipal para representar à Corregedoria.



Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

Dentre as representações apresentadas, tem-se (i) a de número 157/2022 apresentada pela Vereadora Luana dos Santos Alves Silva, do PSOL, que junta aos autos título de eleitor e comprovante de residência; (ii) a de número 159/2022, apresentada pela Vereadora Sonaira Fernandes de Santana, do Partido Republicanos, que junta aos autos título de eleitor e comprovante de residência; (iii) a de número 160/2022 apresentada pelo Deputado Federal Alexandre Leite da Silva, que junta aos autos certidão de quitação eleitoral e comprovante de residência; e (iv) a de número 169/2022 apresentada pela munícipe Carmen da Silva Ferreira, que junta aos autos dados do título eleitoral e comprovante de residência. Destaca-se que todos os comprovantes de residência são referentes ao Município de São Paulo.

Logo, diante de ter os representantes apresentados comprovações de que são munícipes eleitores está o requisito presente na regulamentação interna desta Corregedoria atendido, estando apta a ser apreciada as representações.

2.1.2. Da justa causa

As matérias de competência da Corregedoria, que são as práticas ou condutas violadoras da ética e do decoro parlamentar são preceitos reafirmados do artigo 2º, da Resolução nº 07/03:

Art. 2º - Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar previstos nesta resolução, particularmente:

I - **Receber denúncias contra Vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos;**

II - Proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência. (grifou-se)

Portanto, a atuação da Corregedoria busca a primazia do exercício dos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, destacando a preservação dessa Casa, por meio do cuidado com a devida ética e o decoro parlamentar e, com esse objetivo, a Resolução

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV**

nº 07/03 elenca nos artigos 11 e 12, respectivamente, as infrações violadoras desses princípios.

Conforme narrado anteriormente, a representação advém de fala racista por parte do Vereador Camilo Cristófar, Partido Avante, ao proferir em sessão da CPI dos Aplicativos de Transporte a fala “... eles lavaram e não lavaram a calçada, é coisa de preto né !?” (sic). acarretando, de acordo com as representações apresentadas, violação aos deveres dos Vereadores - artigo 10, da Resolução nº 07, de 2003 -, por violar dispositivos, principalmente da Constituição Federal, de repúdio ao racismo, e ofender os princípios de igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de ser uma infração ofensiva ao decoro parlamentar - artigo 12, da Resolução nº 07, de 2003 -, em especial, por ser uma fala a incitar discriminação em razão de raça, reafirmando no discurso feito, suposta supremacia branca, ações essas que ainda configuram crime no ordenamento jurídico - artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal e artigo 20, caput, da Lei nº 7.716, de 1989:

Art. 10 - São deveres do Vereador:

I - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e **fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à ética e decoro previstas nesta resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;**

[...]

V - **exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;**

VI - **agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar. (grifou-se)**

Art. 12 - Para fins desta resolução, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:

[...]

V - **Praticar, induzir ou incitar, em plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra de seus pares ou cidadãos;**

[...]

VII - **cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

[...]

IX - desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

X - praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes. (grifou-se)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (grifou-se)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (grifou-se)

Além disso, a análise da justa causa também perpassa pela autoria dos fatos, tem-se nas representações a indicação do Vereador Camilo Cristóforo, com o acréscimo de vídeos fala em atividade pública e do posicionamento do representado no Colégio de Líderes assumindo que proferiu a fala em questionamento.

Diante disso, cabível as representações apresentadas, por atender ao requisito de admissibilidade, no trato da existência da justa causa do fato ocorrido, com materialidade e autoria bem definidas, cabendo o prosseguimento da investigação por parte desta Corregedoria.

3. Da prática de racismo

O racismo possui suas raízes históricas na hierarquização do mundo em raças para a possibilidade de exploração civilizatória por parte da identidade europeia para com as colônias, justificando assim a objetificação de corpos e a exploração da mão-de-obra, gerando assim o acúmulo de capital e o consequente financiamento de avanços aos colonizadores.

A manutenção dessa hierarquização social se manteve mesmo com a independência, configurando a prática de colonização interna, sendo que, o combate ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

racismo vem para o alcance da aspirada igualdade material, que irá garantir a dignidade da população racial.

Entender que o racismo não é um ato de indivíduos apenas, mas uma estrutura social que é a engrenagem que movimenta o Estado e mantém percentual da sociedade em posição de vulnerabilidade é um aprofundamento da discussão e sair da análise moral e perceber que instituições, principalmente estatais, são racista e alimentam essa lógica. é o passo a ser tomado.

A penalização e o repúdio a essa prática racista está presente na normativa constitucional, infraconstitucional e na internacional. O artigo 5º, inciso XLII, da Constituição, traz de forma expressa que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, já a Lei nº 7.716, de 1990, dispõe nos artigos 1º e 20, a punição deste ato:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (grifou-se)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. (grifou-se)

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância inserida na Constituição Federal por meio de Emenda Constitucional traz ainda o dever de o Estado parte de punir os atos e manifestações racistas:

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

[...]

ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:

a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e

Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 515,
São Paulo - SP, CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4815
www.saopaulo.sp.leg.br



Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

b) **tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade**, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos. (grifou-se)

Artigo 11

Os Estados Partes comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais critérios enunciados nos Artigos 1.1 e 1.3 desta Convenção. (grifou-se)

Ou seja, o Estado brasileiro e os entes federados - Municípios, Estado e Distrito Federal - possuem o dever de combater e punir atos e manifestações racistas.

Para além da exposição dos dispositivos penalizantes do ato, o debate sobre a estrutura cultural fundante que ainda alimenta o racismo é o ponto crucial para a alteração desta realidade.

A dominação se dá para além do poder de dominação física, a dominação do saber e a construção de imagens é uma das formas de se subjugar corpos, influenciando nas construções das subjetividades e nos corpos que são valorizados e colocados como padrões a serem alcançados.

Esse padrão de alcance do esperado, que alimenta a concepção de bom, competente e almejado, dentro da dualidade colonial, coloca o homem branco heterossexual a ser o referencial para o restante da sociedade.

Então, corpos dissidentes, que saem dessa meta a ser alcançada, são relegados à concepção de mau, incompetente e indesejado.

Portanto, a construção das representações sociais alimentam estruturas discriminatórias e mantêm a posição de marginalização de corpos que não se enquadram nestes padrões, inclusive, corpos negros.

A análise entre representações e raças, desenvolvida por bell hooks, demonstra o quanto que o racismo tem dentre as suas ferramentas de propagação a criação de imagens inferiores e que posiciona corpos negros no campo do pejorativo:

Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 515,
São Paulo - SP, CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4815
www.saopaulo.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

Se compararmos o processo relativo dos afro-americanos na educação e no emprego à luta para garantir algum controle sobre a forma como somos representados, especialmente na mídia de massa, vemos que houve mudanças nos domínios da representação. Ao abrir uma revista ou um livro, ligar a TV, assistir a um filme ou olhar fotografias em espaços públicos, é muito provável que vejamos imagens de pessoas negras que reforçam e reinstituem a supremacia branca. Essas imagens podem ser construídas por pessoas brancas que não se despiram do racismo, ou por pessoas não brancas ou negras que vejam o mundo pelas lentes da supremacia branca - o racismo internalizado. É claro, aqueles entre nós comprometidos com a luta da libertação dos negros, com a liberdade e a autonomia de todas as pessoas negras, precisam encarar todos os dias a realidade trágica de que, coletivamente, realizamos poucas revoluções em termos de representação racial - se é que fizemos alguma.

[...]

Existe uma conexão direta e persistente entre a manutenção do patriarcado supremacista branco nessa sociedade e a naturalização de imagens específicas na mídia de massa, representações de raça e negritude que apoiam e mantêm a opressão, a exploração e a dominação de todas as pessoas negras em diversos aspectos. Muito antes da supremacia branca chegar ao litoral do que hoje chamamos de Estados Unidos, eles construíram imagens da negritude e de pessoas negras que sustentam e reforçam as próprias noções de superioridade racial, seu imperialismo político, seu desejo de dominar e escravizar. Da escravidão em diante, os supremacistas brancos reconheceram que controlar as imagens é central para a manutenção de qualquer sistema de dominação racial. (grifou-se)

E aplicando essa teoria ao caso aqui em análise, temos de forma nítida que a fala proferida pelo Vereador Camilo Cristófaró é uma fala racista. Alimentadora de estruturas que mantêm a população negra em posição de incompetência e inferioridade, sendo ofensiva a um conjunto indeterminado de pessoas, violentando todas as pessoas negras.

Essa fala reafirma a supremacia branca, reitera os posicionamentos de que a branquitude é o padrão a ser alcançado, é o grupo que entrega o desejado, o competente, o que se busca dentro de um padrão de qualidade.

Demonstra ainda os racismo cotidianos característicos da sociedade colonial brasileira, em que se tem um acúmulo de micro agressões que são justificadas como piadas, mas que revelam um padrão histórico de violências, abusos raciais que ainda são

**Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV**

normalizados, com a formação de memórias coletivas traumatizadas e diariamente violentadas pelo racismo.

A justificativa de ser este ato uma piada demonstra ainda mais uma face do racismo, o racismo recreativo, em que se utiliza do humor para reafirmar posições sociais que os indivíduos devem ocupar e ainda alimentam estruturas históricas de discriminação e criação de estereótipos, conforme trabalha Adilson Moreira:

Ao contrário do que muitos atores sociais pensam, o humor não é mero produto de ideias que surgem espontaneamente nas cabeças das pessoas. As piadas que elas contam são produtos culturais, são manifestações de sentidos culturais que existem em dada sociedade. Por esse motivo, o humor não pode ser reduzido a algo independente do contexto social no qual existe. A produção do efeito cômico depende dos significados culturais existentes nas mensagens que circulam nas interações entre os indivíduos. Ele é, portanto, um tipo de mensagem que expressa o status cultural de que as pessoas gozam em uma determinada comunidade. Uma análise histórica das produções humorísticas em nossa sociedade demonstra que elas sempre reproduziram ideias derogatórias sobre minorias raciais, as mesmas que eram utilizadas para conferir tratamento desfavorável a eles em outras situações. Vemos então que, mais do que simples mensagens que fazem as pessoas rirem, o humor assume a forma de um mecanismo responsável por medidas que legitimam arranjos sociais existentes. Os estereótipos derogatórios sobre minorias raciais expressam então entendimentos sobre os lugares que os diversos grupos sociais devem ocupar, as supostas características dessas pessoas, os limites da participação delas na estrutura política, a valoração cultural que eles podem almejar e ainda as oportunidades materiais às quais podem ter acesso. (grifou-se)

Então, a partir do ato de o Vereador Camilo Cristóforo apontar ter sido uma piada é uma clássica forma de se irresponsabilizar pelos seus atos ao mesmo tempo em que demonstra a origem e a sistemática dessa fala. Uma fala que busca reforçar o posicionamento de inferioridade a que a população negra deve pertencer, deslegitimando o pertencimento desses corpos a locais de poder e até, à atuação política e a sua valoração cultural.

Ainda, a ação racista do Vereador Camilo Cristóforo foi contínua, reproduzindo outras maneiras de se ser racista, com a gravação de vídeo com pessoas negras para justificar suposto não racismo.

**Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV**

Ação que por si só se configura como racista. Isso é tokenismo, em que se utiliza de um pequeno número de pessoas de uma determinada minoria para criar o cenário de igualdade, diversidade e inclusão. Ou seja, é uma ação colonial, utilitária e objetificadora de corpos negros.

Então, as ações do Vereador Camilo Cristófaró foram afirmações conscientes, inicialmente feitas sobre a ideia de que não seria ouvido, passando despercebida essa fala, por acreditar que o microfone estava fechado e, posteriormente, com os vídeos justificadores, foram falas conscientes e voluntárias.

Por fim, o Vereador Camilo Cristófaró é praticante de violência racial contínua, com casos existentes não só na Câmara Municipal de São Paulo, mas também no meio da sociedade paulista, como fato público e notório¹ de caso de injúria racial, no ano de 2020.

Os casos que ocorreram no âmbito dos trabalhos na Câmara Municipal de São Paulo com ação pejorativa contra o Vereador George Hato, do Partido MDB, e fala contra o também Vereador Fernando Holiday, do Partido NOVO, como apresentado nas representações.

Já o caso de injúria, o Vereador Camilo Cristófaró, que foi concluído neste ano, 2022, é acusado por se dirigir a uma senhora com a fala "Negra safada e além de negra safada era ladra sem poder nenhum de voz (sic)". O fato foi presenciado por inúmeras pessoas.

Conclui-se, então, que o racismo tem muitas formas de se expressar e de se manter, uma dessas formas é a construção do imaginário, em que internaliza nos indivíduos e na sociedade a percepção de que a população negra tem um posicionamento inferior. Esse

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/18/policia-conclui-que-camilo-cristofaro-cometeu-injuria-racial-em-2020-ao-chamar-enfermeira-de-negra-safada-e-negra-ladra.ghtml>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

posicionamento é a fundamentação da fala do Vereador Camilo Cristóvão e conceituar essa como racista é uma forma de combater o crime de racismo por parte da Corregedoria desta Casa e começar a atuar em prol de uma alteração radical desta realidade, conforme aponta bell hooks:

Para encarar essas feridas, para curá-las, as pessoas negras progressistas e nossos aliados nessa luta devem estar comprometidos em **realizar os esforços de intervir criticamente no mundo das imagens e transformá-lo, conferindo uma posição de destaque em nossos movimentos políticos de libertação e autodefinição - sejam eles anti-imperialistas, feministas, pelos direitos dos homossexuais, pela libertação dos negros e mais.** Se fosse esse o caso, estaríamos sempre conscientes da necessidade de fazer **intervenções radicais. Consideraríamos cruciais o tipo de imagens que produzimos, o modo como escrevemos e falando criticamente a respeito delas.** E, sobretudo, encararíamos o desafio de falar sobre aquilo que não foi falado. (grifou-se)

4. Do enquadramento normativo dos fatos

A Corregedoria tem por função “zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar previstos nesta resolução”, conforme o artigo 2º, da Resolução nº 07/2003.

Dentre as funções, diante da provocação desta Corregedoria, em casos de recebimento de denúncias por atos atentatórios ao decoro e à ética parlamentar, está a função de instrução do processo e inicial enquadramento normativo dos fatos narrados, conforme Parecer nº 10/2021, da Procuradoria:

Os fatos narrados na representação precisam ser **técnica e juridicamente qualificados processualmente pela Corregedoria, a quem incumbe manifestar-se colegialmente sobre a admissibilidade ou não da representação, as penas em tese aplicáveis a tais fatos, e, conforme a natureza dessas penas, sobre a respectiva esfera de competência de julgamento, de acordo com o disposto na Resolução no 3, de 2007.**

[...]

Dai ter plena autonomia constitucional a Câmara Municipal para, antes de submeter ao Plenário uma representação dirigida contra Vereador por infração ao decoro parlamentar – procedimento extremamente complexo e oneroso, e que, já de per si, eventualmente poderá macular infundadamente a honra do Vereador acusado – fazer um prévio e ponderado juízo quanto à sua admissibilidade, bem como averiguar se, de acordo com a legislação municipal em vigor, os fatos narrados na representação ensejam, em tese, a competência do Plenário para o julgamento, ou se,

**Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV**

diversamente, a competência legal de julgamento se encontra no âmbito da própria Corregedoria.

Portanto, a análise do caso concreto não deve apenas se ater à admissibilidade ou não da representação - obrigação essa exaurida acima -, mas também deve entender normativamente como o caso deve ser abordado pela Corregedoria, firmando a pena a ser aplicada e a competência de julgamento.

Atendo-se dessa forma ao fatos narrados e às pontuações feitas pelos representantes, tem-se que dentre os deveres dos legisladores o fazer da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas de ética e decoro, conforme o artigo 10, da Resolução nº 07, de 2003.

Portanto, partindo da Constituição Federal, nossa legislação máxima, a igualdade e a dignidade da pessoa humana são os preceitos norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, além de se ter o racismo como crime imprescritível e inafiançável. Acrescido a isso, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância é convenção internacional de direitos humanos assimilada no ordenamento jurídico brasileiro, nos moldes do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, passando assim a ingressar no ordenamento interno com força de Emenda à Constituição e vinculando o Estado brasileiro e, por consequência, os seus entes federativos aos compromissos de proteção aos direitos:

Artigo 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada. (grifou-se)

Artigo 3

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. (grifou-se)

Palácio Anchieta
Viaduto Jacaré, 100, 5º andar, sala 515,
São Paulo - SP, CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4815
www.saopaulo.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

Ainda, analisando as infrações ofensivas ao decoro parlamentar, presentes no artigo 12, da Resolução nº 07, de 2003, considera-se como ação ofensiva à dignidade do cargo, de forma alinhada à Constituição Federal, o ato de praticar a discriminação em razão da raça e cor, conforme se apresenta abaixo:

Art. 12 - Para fins desta resolução, consideram-se **infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo** que ocupa, e especialmente:

[...]

V - **Praticar, induzir ou incitar, em plenário ou fora dele, a discriminação em razão** de gênero, origem, **raça, cor**, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra de seus pares ou cidadãos;

[...]

VII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

[...]

IX - **desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;**

X - **praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.** (grifou-se)

Portanto, considerando os fatos apresentados e a normativa que orienta a atuação da Corregedoria, tem-se que a fala do Vereador Camilo Cristófarô atenta contra a igualdade e a dignidade da população negra, sendo uma fala de cunho racista que hierarquizou e suprimiu direitos fundamentais.

O racismo é uma relação de poder que articula sociedade e relega a população negra a posições de desvantagem e distinção. Gerando exclusão, restrição ou preferência à população branca, violando direitos e liberdades da população negra, conforme a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância a discriminação e o racismo podem ser conceituados como:

1. **Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos**



Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

[...]

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.(grifou-se)

Ao relegar um trabalho manual deficiente como sendo necessariamente de execução da população negra, o Vereador Camilo Cristóforo reiterou a percepção socialmente racista que pessoas negras são necessariamente executoras de trabalhos manuais e que a ineficiência de sua execução está relacionada com a negritude.

Ainda, a intencionalidade de se inferiorizar a população negra estava gritantemente presente no tom jocoso e na crença por parte do Vereador que o microfone estava fechado. A fala foi proferida por estar supostamente acobertada pelo microfone desligado, por acreditar que não teria o julgamento e a cobrança social, por se sentir em um local seguro para ser racista sem ter cobranças ou a necessidade de se justificar.

Portanto, considerando a caracterização da fala racista, com conteúdo que apresenta a intenção de se inferiorizar a população negra, sendo proferida em atividade pública da Câmara Municipal de São Paulo, que se encontra gravada, tendo de forma nítida os elementos de autoria e materialidade do fato que configura quebra de decoro parlamentar, conforme o supracitado artigo 12, inciso V, da Resolução nº 07, de 2003, é dever desta Corregedoria prosseguir com o processo.

**Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV**

Então, diante do devido enquadramento do fato em racismo, necessário que seguindo a Resolução nº 07, de 2003, que se nomeie este ato como fala discriminatória em razão da raça e que esteja configurado a quebra do decoro parlamentar.

Atendo-me às representações apresentadas a esta Corregedoria, sigo os pedidos apresentados e proponho como devida a penalidade de cassação de mandato ou, subsidiariamente, a suspensão temporária do mandato.

Em se tratando de representação que pretende iniciar processo por infrações ao decoro parlamentar e, portanto, representando condutas puníveis com a perda de mandato - conforme (i) o artigo 19, inciso I, da Resolução nº 7 de 2003, da Câmara Municipal de São Paulo; (ii) artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo; e (iii) artigo 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município (LOMSP) - ou a suspensão temporária do mandato, pelo período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias - conforme o artigo 18, da Resolução nº 7 de 2003 -, está-se diante de processo e de julgamento em que se fará a primeira análise de admissibilidade, no que se trata da esfera de competência de julgamento, conforme os artigos 14, incisos II e III, e 23, da Resolução nº 07, de 2003.

5. Da conclusão do parecer

Com fundamento no art. 22 da Resolução 07/03, que dispõe sobre o dever do(a) relator(a), em seu parecer, manifestar-se pela admissibilidade da representação e submetê-la aos membros da Corregedoria, que em colegiado decidirão pelo prosseguimento ou arquivamento do processo disciplinar concluo o meu voto pela **ADMISSIBILIDADE DAS REPRESENTAÇÕES DO PROCESSO DISCIPLINAR NA CORREGEDORIA.**

É o meu voto.

Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 515,
São Paulo - SP, CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4815
www.saopaulo.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Elaine do Quilombo Periférico - 12º GV

São Paulo, 19 de maio 2022

Elaine Cristina Moreira

ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO

Sandra Judim

Quilombo



Ref.: Memorando Corregedoria nº 067/2022

ASS.: Aprovação pelo Colegiado da Corregedoria no dia 19/05/2022 de parecer único de admissibilidade para os processos autuados com os números 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022.

**À SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente, acompanhado do Parecer de Admissibilidade elaborado pela Nobre Vereadora Elaine do Quilombo Periférico, referente aos processos autuados sob os números 157/2022, 159/2022, 160/2022 e 169/2022, para apreciação e deliberação de sua admissibilidade em Plenário, nos termos do art. 18, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município e do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Presidência, 20 de maio de 2022.


Alessandro de Oliveira Braz
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 22

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Memorando Corregedoria nº 067/2022

À Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, para as devidas providências.

São Paulo, 20 de maio de 2022.


Guilherme Zambelli Torrano
Supervisor de Expediente